

**RESOLUÇÃO Nº 364, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Institui normas complementares para orientar o Sistema Estadual de Ensino sobre Itinerários Formativos, Parcerias e Notório Saber para a Educação Profissional.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.951, de 28 de novembro de 1995, e considerando a Lei nº 13.415/2017, o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos conforme a Resolução CNE/CEB nº 02/2020, a Resolução CNE/CP nº 01/2021, o Parecer CEEEd nº 003/2021, Resolução CEEEd nº 361/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Educação Profissional, como modalidade da educação básica, compreende a oferta de Cursos: de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Especialização Técnica de nível médio.

**Art. 2º** - O itinerário de Educação Técnica e Profissional deve proporcionar o desenvolvimento de programas educacionais inovadores e atualizados que promovam efetivamente a qualificação profissional dos estudantes para o mundo do trabalho; objetivar sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento de vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, em condições de competitividade, produtividade e inovação, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelo sistema de ensino.

**Art. 3º** - Os Cursos Técnicos serão desenvolvidos nas formas:

I – **Integrada**, com matrícula única na mesma instituição;

II – **Concomitante**, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III – **Concomitante intercomplementar**, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação do devido instrumento jurídico ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

IV – **Subsequente**, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

**Art. 4º** - Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os estudantes à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

**Art. 5º** - Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I – na mesma instituição de ensino, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;

II – em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;

III – em instituições de ensino distintas, mediante instrumentos jurídicos de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

**Art. 6º** - O itinerário de formação técnica e profissional pode ser organizado com a oferta tanto da habilitação profissional técnica de nível médio, quanto da qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.

**Parágrafo único** – Os itinerários de formação técnica e profissional podem compreender a oferta de um ou mais cursos de qualificação profissional, saídas intermediárias de cursos técnicos aprovados pelo CEEEd na instituição de ensino, desde que articulados entre si.

**Art. 7º** - A habilitação profissional técnica de nível médio deve atender as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

**Art. 8º** - O itinerário formativo na formação técnica e profissional deve observar a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo mundo do trabalho, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

**Art. 9º** - A oferta do itinerário da formação técnica e profissional pode considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no mundo do trabalho ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

**Art. 10** - O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente pode ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente, devidamente autorizado.

**Art. 11** - As parcerias entre as instituições de ensino médio com instituições que ofertam educação profissional são possíveis, desde que:

I – Estejam devidamente firmadas por meio de instrumento jurídico entre as instituições de ensino e suas mantenedoras;

II – O devido instrumento jurídico estabeleça as normas sobre as responsabilidades de cada uma das instituições na oferta do Ensino Médio e sobre o atendimento ao estudante em termos pedagógicos e operacionais, como local de oferta das atividades, materiais didáticos, laboratórios, ambientes de estudo de trabalho, alimentação, transporte, entre outros aspectos;

III – A instituição de ensino esteja credenciada pelo sistema de ensino;

IV – A instituição de ensino de origem do estudante estabeleça, no devido instrumento jurídico, as diretrizes para o acompanhamento dos cursos realizados pelos estudantes em outras instituições.

**Art. 12** - A Instituição parceira deve estar credenciada para a oferta de Curso Técnico no respectivo Sistema de Ensino.

**Art. 13** - A Instituição parceira, com a rede pública estadual, deve comprovar cadastramento junto à SEDUC. As demais instituições devem atender às orientações de suas respectivas mantenedoras.

**Art. 14** - As ofertas de educação profissional mediante parcerias podem ocorrer de forma concomitante com uma Proposta Pedagógica em cada uma das instituições.

**Art. 15** - As instituições parceiras podem se organizar, a partir de uma Proposta Pedagógica unificada que se caracteriza em uma oferta articulada de intercomplementaridade.

**Art. 16** - A instituição de ensino de origem do estudante é a responsável por estabelecer as diretrizes para o acompanhamento dos cursos realizados pelos estudantes em outras Instituições.

§ 1º As Mantenedoras que optarem pela oferta de intercomplementaridade devem prever, no devido instrumento jurídico de parceria, as tratativas e responsabilidades das partes para assegurar a efetividade, com procedimentos conjuntos de planejamento da construção do currículo escolar, Projeto Político Pedagógico – PPP, elaboração do Projeto Pedagógico do Curso – PPC, bem como o funcionamento das instituições parceiras, quanto à avaliação, desempenho do estudante, progressão parcial, controle integrado de frequência, a vida escolar do estudante e todo o desenvolvimento do currículo.

§ 2º As Instituições de ensino devem prever a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para prosseguir os estudos no ensino superior e a expedição do Diploma do Curso Técnico para conclusão da formação técnica, bem como possibilitar acesso qualificado ao mundo do trabalho.

§ 3º A guarda dos documentos referentes à vida escolar do estudante são de responsabilidade da escola de origem, sendo que a instituição parceira tem a responsabilidade de informar os resultados de avaliação à instituição de ensino de origem e resguardar o acervo referente à sua oferta.

**Art. 17** - Para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, as instituições de ensino, por meio de suas mantenedoras, podem estabelecer parcerias com outras organizações para a realização de estudos e atividades, em tempos e espaços próprios que serão consideradas como parte da carga horária do Ensino Médio.

**Art. 18** - A LDB, ao abrir a figura formal do notório saber:

I – possibilita que profissionais com formação técnica e especialização técnica de nível médio possam atuar como profissionais de notório saber e desenvolver habilidades técnicas mediante a participação e certificação em cursos ou programas no âmbito da formação continuada de professores;

II – possibilita que profissionais que comprovem Qualificação técnica com conhecimentos e habilidades inerentes ao Projeto Pedagógico do Curso – PPC possam atuar como monitor ou instrutor para assegurar as aulas práticas, desde que comprovem competência técnica por meio de banca de avaliadores, mediante apresentação de currículo, entrevista e, se for o caso, por meio de demonstrações de saberes operacionais.

§ 1º A mantenedora, em conjunto com a instituição escolar, devem organizar a banca de avaliadores e selecionar profissional que comprove ter conhecimento e habilidade para orientar as atividades que devem ser desenvolvidas com os estudantes, de acordo com o que está previsto no Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

§ 2º A mantenedora deve organizar e ofertar os cursos de formação pedagógica e continuada de professores, com currículos e organização de conteúdos específicos à ação docente, definição de turmas de estudantes, formas de acesso e metodologia de trabalho, certificação, entre outros.

**Art. 19** - Profissionais com notório saber, reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, podem atuar no ensino médio, apenas no itinerário de formação técnica e profissional, para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do Artigo 61 da LDB:

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.

**Art. 20** - O professor é o profissional que tem habilitação para exercer a função docente, sempre será o titular e, na ausência do domínio de um saber específico, pode contar com um profissional de notório saber, que comprove conhecimento e habilidade para atuar como monitor ou instrutor de aulas práticas e multiplicar os saberes, sob supervisão do professor titular da turma.

**Art. 21** - A presente Resolução, articulada com as normas complementares do Ensino Médio, deve ser observada pelas instituições de ensino que integram o Sistema Estadual do RS para oferta dos itinerários formativos, em especial do itinerário de formação técnica e profissional.

**Art. 22** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Pelo Parecer CEEed nº 003/2021, o Conselho Estadual de Educação instituiu o Referencial Curricular Gaúcho para o Ensino Médio – RCGEM em Regime de Colaboração ao Sistema de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Diante dessa manifestação é importante reconhecer que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio merece ter uma manifestação apropriada, pois se trata de modalidade do Ensino Médio e também, ganha um redimensionamento com as alterações inseridas na LDB pela Lei federal nº 13415/2017, que entre as orientações e definições estabelece e define o Itinerário de Formação Técnica e Profissional, também chamado de V Itinerário.

Cabe referir que as orientações que compõe a presente Resolução devem ser trabalhadas e integradas com as normas complementares e com o Projeto Político Pedagógico do novo ensino médio, para que a organização curricular de cada instituição de ensino esteja articulada num currículo integrado e nos objetivos e princípios da Base Comum Curricular do Ensino Médio.

Em nossos debates e reflexões sobre a manifestação a ser desenvolvida para o Sistema estadual de Ensino, colocamos a prioridade de se promover atualizações sobre temas e novas perspectivas de uma educação flexível e que possa trabalhar os ambientes pedagógicos com as perspectivas dos estudantes que pretendem buscar a formação no Ensino Médio. Nesse contexto e a partir do conteúdo expresso na presente Resolução, o CEEed pretende exarar um conjunto de orientações necessárias para a implementação gradativa do Referencial Curricular do novo Ensino Médio e que sirva de referência e auxílio ao fazer pedagógico nas instituições de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Em 13 de dezembro de 2021.

*Ana Rita Berti Bagestan* – relatora  
*Antônio Maria Melgarejo Saldanha* – relator  
*Érico Jacó Maciel Michel* - relator  
*Gabriel Grabowski* – relator  
*Lucia Camini* – relator  
*Oswaldo Dalpiaz* – relator  
*Raul Gomes de Oliveira Filho* – relator  
*Sani Belfer Cardon* – relator

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 15 de dezembro de 2021.

*Marcia Adriana de Carvalho*  
Presidente